



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	PROTOCOLO DE RECEBIMENTO: 24 de maio de 2022	Nº 011/2022
<input type="checkbox"/> Proj. de D. Legislativo		
<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução		
<input type="checkbox"/> Requerimento		
<input type="checkbox"/> Indicação		

AUTOR: VEREADOR – ANDERSON ARRY JANUÁRIO GUIMARÃES - PSDB

**DESTINATÁRIO – “À MESA”**

**TERMOS DA PROPOSIÇÃO:**

**Justificativa**

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina, em seu art. 4º, o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais se destacam o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e à liberdade, todos estes direitos relacionados ao conteúdo da propositura em análise.

No mesmo estatuto, o art. 125 declara que a educação é direito de todos, dever do Estado, e da sociedade, baseada nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais e éticos, bem como o art. 126, inc. I, estabelece que o ensino público municipal será ministrado com base no princípio de igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela.

O presente Projeto de Lei tem como escopo garantir a priorização no atendimento de crianças e adolescentes que tenham como responsáveis pessoas idosas ou com deficiência, aplicando-se por analogia a proteção e priorização legais já estabelecida a essas pessoas.

Lembramos que as crianças e os adolescentes se enquadram entre aqueles sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

No ponto prático do projeto, ter o aluno em exercício de suas atividades letivas em escola mais perto de sua residência, facilitaria não só para a criança e adolescente, como também o mais importante teor do projeto, que são os pais ou responsáveis idosos ou com deficiência para que tenham mais acessibilidade para acompanhamento de suas responsabilidades como reuniões e diálogos com professores.

Assim, entendo ser legítima e admissível a propositura desta matéria, não havendo óbice ou vício de iniciativa na proposta do presente Projeto de Lei. Diante de todo o exposto, considerando a importância da medida proposta, conto com o apoio e voto favorável dos nobres pares para a aprovação deste.

**RECEBEMOS**

EM: 24 / 05 /2022

HORAS: 6 : 55

Kânia

Assessor CMRRP/MS

**Anderson Arry Januário Guimarães**  
**Vereador – PSDB**



Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo  
Estado de Mato Grosso do Sul

<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	PROTOCOLO DE RECEBIMENTO: 24 de maio de 2022	Nº 011/2022
<input type="checkbox"/> Proj. de D. Legislativo		
<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução		
<input type="checkbox"/> Requerimento		
<input type="checkbox"/> Indicação		

**AUTOR: VEREADOR – ANDERSON ARRY JANUÁRIO GUIMARÃES – PSDB**

**DESTINATÁRIO – “À MESA”**

**TERMOS DA PROPOSIÇÃO:**

“Garante à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com 60 (sessenta) anos ou mais a prioridade de vaga em escola da rede pública municipal mais próxima de sua residência.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica garantido à criança e ao adolescente cujos pais ou responsáveis sejam pessoas com deficiência ou com 60 (sessenta) anos ou mais a prioridade de vaga em unidade da rede pública municipal de ensino mais próxima de sua residência.

§ 1º Para o fim do disposto no caput deste artigo, a pessoa com deficiência ou com 60 (sessenta) anos ou mais deverá fazer o cadastramento diretamente nas unidades da rede pública municipal de ensino que sejam de interesse da família, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - Certidão de nascimento da criança e do adolescente;
- II - Documento de identificação dos pais ou responsáveis;
- III - Laudo ou atestado médico que comprove a condição de pessoa com deficiência;
- IV - Comprovante de residência.

§ 2º No caso de o responsável não ser um dos pais da criança ou do adolescente, será necessário apresentar certidão que comprove sua responsabilidade legal ou guarda.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Vereador Anderson Arry Januário Guimarães, 24 de maio de 2022.**

  
*Anderson Arry Januário Guimarães*  
Vereador – PSDB